SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103520 - PB (2025/0418951-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVSON FAUSTINO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	RAPHAEL CORREIA LINS - PB021036
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara e específica, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório. No agravo em recurso especial, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente por que suas teses poderiam ser apreciadas sem reexame do acervo probatório.

3.“Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que não é necessário reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

4.“Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem”

Documento eletrônico VDA58961784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ad7eae2c-ff46-49ca-ba27-0019eb3c118f

(AgRg no AREsp n. 2.907.098/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.493.895/BA (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

5. Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade e da manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ, incide a Súmula n. 182 desta Corte Superior, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

6.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ad7eae2c-ff46-49ca-ba27-0019eb3c118f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103520 - PB (2025/0418951-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVSON FAUSTINO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	RAPHAEL CORREIA LINS - PB021036
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara e específica, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório. No agravo em recurso especial, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente por que suas teses poderiam ser apreciadas sem reexame do acervo probatório.

3.“Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que não é necessário reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

4.“Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem”

Documento eletrônico VDA58961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:20
Código de Controle do Documento: f0ca6dd4-2d69-45e7-a040-9a1150bf4e66

(AgRg no AREsp n. 2.907.098/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.493.895/BA (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).
5. Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade e da manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ, incide a Súmula n. 182 desta Corte Superior, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
6.Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVSON FAUSTINO CAVALCANTI contra a decisão de fls. 437-439, em que não se conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, ao argumento de que a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ foi insuficiente.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que impugnou o único fundamento da inadmissão na origem (Súmula n. 7 do STJ), e que a conclusão de ausência de dialeticidade confunde mérito com admissibilidade, pois houve ataque específico à razão impeditiva (fls. 446-447 e 449-451).

Argumenta que a Súmula n. 182 do STJ não incide sobre agravo regimental contra decisão monocrática de Ministro deste Superior Tribunal, conforme precedentes da Corte Especial (EREsp n. 1.424.404/SP e EREsp n. 1.934.994/SP), segundo os quais a falta de impugnação de capítulo autônomo acarreta apenas preclusão da matéria não impugnada, sem impedir o conhecimento do regimental (fls. 447-449, 453-467 e 468-491).

Defende que, superado o óbice processual, as teses do recurso especial versam revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas: absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), legítima defesa (art. 25 do CP) e concessão do *sursis* (art. 77 do CP), sem reexame de provas (fls. 449-451).

Expõe que deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito, evitando-se que a conjugação dos óbices impeça a apreciação de questões jurídicas objetivas sem exame efetivo por órgão julgador (fl. 451). Requer o provimento do agravo para afastar a Súmula n. 182 do STJ, superar a Súmula n. 7 do STJ e determinar o prosseguimento do AREsp, com análise do mérito do recurso especial (fls. 451-452).

Documento eletrônico VDA58961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:20
Código de Controle do Documento: f0ca6dd4-2d69-45e7-a040-9a1150bf4e66

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ porque as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo suficiente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas de "revaloração" sem cotejo concreto das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 438-439):

> É o relatório.
>
> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do seguinte fundamento: a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, esse fundamento. Não basta mencionar a Súmula n. 7 do STJ; é imprescindível demonstrar, de forma concreta, por que as teses poderiam ser apreciadas sem revolver fatos e provas.
> Vale esclarecer, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, que a mera assertiva de "revaloração" da prova, desacompanhada do cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem, não afasta o impedimento. Ainda, "[p]ara afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que […] não é necessário reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.493.895/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024) .
> Assim, "[i]nadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem" (AgRg no AREsp n. 2.907.098/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025) .
> Como se constata, a efetiva impugnação exigia o enfrentamento específico do porquê a absolvição por insuficiência de provas, o reconhecimento de legítima defesa e o sursis poderiam ser analisados sem revisão fático- probatória. Isso não foi feito (fls. 380-382 e 385-395). Aplica-se, em consequência, a conclusão da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA58961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:20
Código de Controle do Documento: f0ca6dd4-2d69-45e7-a040-9a1150bf4e66

> Além disso, “[o] agravo […] não merece ser conhecido, por não ter atacado especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182 do STJ” (Parecer do MPF, fls. 424- 425).
> Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, hipótese igualmente amparada no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareça-se acerca do precedente invocado pelo recorrente que, conforme por ele mesmo reconhecido, a ocorrência de preclusão por impugnação de fundamentos autônomos **não se aplica ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial**, "tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea ‘a’, do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo ‘que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’".

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.
> 1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
> 2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.
> 3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da

Documento eletrônico VDA58961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:20
Código de Controle do Documento: f0ca6dd4-2d69-45e7-a040-9a1150bf4e66

decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).
4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, t**al como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".**
5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, **atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independente**s (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).
6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.
7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).
8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".
Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).
9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de

Documento eletrônico VDA58961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:20
Código de Controle do Documento: f0ca6dd4-2d69-45e7-a040-9a1150bf4e66

> impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.
> 10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).
> 11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ **em relação ao agravo interno,** que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.
> (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:20
Código de Controle do Documento: f0ca6dd4-2d69-45e7-a040-9a1150bf4e66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0418951-2

AgRg no AREsp 3.103.520 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000390820198150561 390820198150561

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEIVSON FAUSTINO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	RAPHAEL CORREIA LINS - PB021036
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEIVSON FAUSTINO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	RAPHAEL CORREIA LINS - PB021036
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:50
Código de Controle do Documento: 8B59A604-EC86-4A28-930D-5BE5AF564A72